



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

INDICAÇÃO N.º 0893/18 AN, DE 15 DE MAIO DE 2018.

Autoria: Ver. Netinho Lacerda.

Ao Sr.
EDMUNDO NUNES DOURADO
Presidente da Câmara Municipal de Formosa

1. Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Sr. ERNESTO GUIMARÃES ROLLER, Prefeito Municipal, sugerindo **a elaborar Projeto de Lei que autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Municipal, ou alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade**, conforme a sugestão do anteprojeto em anexo e encaminhe a esta casa para apreciação.

Câmara Municipal de Formosa, 15 de maio de 2018.

Vereador

JUSTIFICATIVA

Esta Indicação visa garantir o seguro de vida aos integrantes da Guarda Municipal de Formosa, haja vista, a sua atividade de grande risco, da qual está exposto constantemente.

O seguro de vida para os Guardas Municipais, já se torna necessário devido aos riscos que os mesmos estão expostos, devido à violência em nosso município e pelo simples fato de estarem fardados, com a missão de cumprirem com as suas atribuições legais, bem como trabalhar arduamente a fim de garantir a ordem pública e a paz social do Município de Formosa.

Viver nos dias de hoje não tem sido fácil para a maioria da população em decorrência de muitos assaltos, violência, tráfico, agressão, entre outros. As pessoas estão cada vez mais com receio de sair das suas casas. E, para um Guarda Municipal que exerce seu papel de proteção não tem sido fácil também, pois enfrenta diariamente situações de risco.

Ante o exposto, peço aos pares a aprovação desta matéria.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

INDICAÇÃO N.º 0893/18 AN, DE 15 DE MAIO DE 2018.

ANEXO ÚNICO

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

“Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Municipal, ou alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Municipal, desde que relacionados a uma das hipóteses referidas nos incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei:

I – O pagamento de indenização, em valor correspondente até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observando-se, neste caso, as regras previstas no Art. 6º desta lei; ou

II – A contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

- a) Atribuam o ônus do prêmio exclusivamente a prefeitura;
- b) Assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor fixado no inciso deste artigo.

§1º O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do “caput” deste artigo;

§2º O valor da indenização previsto no inciso I do presente artigo poderá ser corrigido anualmente pelo índice INPC.

Art. 2º Na hipótese do inciso II do Art. 1º desta lei, poderá a prefeitura antecipar o pagamento total ou parcial da indenização, adotando, na sequência, as providências para o devido resarcimento pela seguradora.

Parágrafo único – para os fins do “caput” deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do município, o direito ao valor segurado.

Art. 3º As medidas previstas no Art. 1º desta Lei restringir-se-ão aos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, que ocorrerem:

- I – Em serviço;
- II – Durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa;
- III – em decorrência de ato ilícito cometido contra integridade da Guarda Municipal, em razão desta condição.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

INDICAÇÃO N.º 0893/18 AN, DE 15 DE MAIO DE 2018.

Art. 4º Não será concedida indenização de que trata esta lei, se nos termos do seu Art. 9º o procedimento administrativo específico indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do Guarda Municipal vitimado.

Art. 5º O pagamento da indenização, nas hipóteses previstas no inciso I do Art. 1º e no Art. 2º, ambos desta lei, será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Em caso de morte, a indenização será paga aos beneficiários indicados na apólice pelo Guarda Municipal vitimado, na forma da legislação civil.

§2º Realizado o pagamento da indenização e cuidando-se da hipótese prevista no Art. 2º desta lei, ficará sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção, de imediato, das providências tendentes ao resarcimento, pela seguradora, do valor da indenização antecipada.

Art. 6º O valor da indenização, para os fins desta lei, corresponderá:

I – A 100% (cem por cento) do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do Art. 1º desta lei, nas hipóteses de:

- a) Morte;
- b) Incapacidade total e permanente para o trabalho, assim declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor;

II – A uma porcentagem do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do Art. 1º desta lei, na hipótese de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, a ser declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do Art. 3º desta lei, bem como o valor da indenização, serão estabelecidas, em cada caso, em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, a ser instaurado pela Corregedoria da Guarda Municipal, colhendo-se, obrigatoriamente, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, o pronunciamento do órgão médico municipal com competência para, nos termos da legislação em vigor, realizar perícias médicas em servidores municipais.

Parágrafo único – o procedimento administrativo específico a que se refere o “caput” deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência de:

I – Procedimento disciplinar;

II – Expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura secundária;

III – Inquérito policial ou ação penal instaurados em razão do fato tratado do inciso III do Art. 3º desta lei.

Art. 8º Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência do evento lesivo, a chefia imediata do integrante da Guarda Municipal vitimado deverá, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, comunicar o fato a Corregedoria Geral da Guarda Municipal para a instauração do procedimento administrativo específico a que se refere o Art. 7º desta lei.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

INDICAÇÃO N.º 0893/18 AN, DE 15 DE MAIO DE 2018.

Parágrafo único – a ocorrência do evento lesivo poderá ser levada ao conhecimento da chefia imediata por qualquer meio, inclusive pelo próprio integrante da Guarda Municipal vitimado, por membro de sua família ou por qualquer outra pessoa que dele venha a ter ciência.

Art. 9º O procedimento administrativo específico deverá ser finalizado pela Corregedoria Geral da Guarda Municipal em prazo a ser fixado em decreto, com relatório conclusivo sobre o que se restar apurado em face das circunstâncias do caso, enquadrando-se ou não nas disposições desta lei para efeito de pagamento da indenização.

Parágrafo único – o relatório conclusivo a que alude o “caput” deste artigo deverá também contemplar:

I – A apreciação expressa quanto aos seguintes aspectos:

- a) Enquadramento ou não da situação em uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do Art. 3º desta lei;
- b) Concorrência ou não de conduta ilícita do Guarda Municipal vitimado para o resultado do evento lesivo.

II – No caso de conclusão favorável ao enquadramento do fato nas disposições desta lei, proposta de pagamento de indenização em valor cabível na espécie, conforme se cuide de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial.

Art. 10º Concluindo pelo enquadramento do fato nas disposições desta lei, caberá ainda a Corregedoria Geral da Guarda Municipal:

I – No caso de morte, adotar providências necessárias a identificação dos herdeiros ou sucessores do falecido, diligenciando para obtenção dos documentos comprobatórios dessa condição;

II – Tratando-se de antecipação de indenização, nos termos do Art. 2º desta lei, promover a juntada da documentação comprobatória da cobertura securitária contratada e do documento em que o beneficiário ceda, em favor do Município, o direito do valor segurado.

Art. 11º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12º As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, ____ de _____ de 2018.